



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA  
COMISSÃO DE ASSUNTOS CONSTITUCIONAIS,  
DIREITOS, LIBERDADES E GARANTIAS

EXCELENTÍSSIMO SENHOR  
PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA DA  
REPUBLICA

Ofício n.º 111/XIII/1ª – CACDLG/2018

Data: 24-01-2018

NU: 592615

**ASSUNTO: Parecer sobre o Projeto de Lei n.º 683/XIII/3.ª (BE).**

Para os devidos efeitos, junto se envia o parecer relativo ao Projeto de Lei n.º 683/XIII/3.ª (BE) – “Regularização do estatuto jurídico das crianças com nacionalidade estrangeira acolhidas em instituições do Estado ou equiparadas”, tendo as respetivas partes I e III sido aprovadas por unanimidade, verificando-se a ausência do PEV, na reunião de 24 de janeiro de 2018 da Comissão de Assuntos Constitucionais, Direitos, Liberdades e Garantias.

Com os melhores cumprimentos,

O PRESIDENTE DA COMISSÃO

(Bacelar de Vasconcelos)



## ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

### COMISSÃO DE ASSUNTOS CONSTITUCIONAIS, DIREITOS, LIBERDADES E GARANTIAS

#### PARECER

#### PROJETO DE LEI N.º 683/XIII/3.ª

### REGULARIZAÇÃO DO ESTATUTO JURÍDICO DAS CRIANÇAS COM NACIONALIDADE ESTRANGEIRA ACOLHIDAS EM INSTITUIÇÕES DO ESTADO OU EQUIPARADAS

#### PARTE I

#### CONSIDERANDOS

##### I. Nota introdutória

Como se refere na Nota Técnica, que se dá por reproduzida, “A iniciativa *sub judice*, apresentada pelo Grupo Parlamentar do BE, tem como preocupação central a **regularização do estatuto jurídico de crianças estrangeiras em Portugal, acolhidas em instituições do Estado ou equiparadas**, conforme resulta do título da iniciativa e da sua exposição de motivos.

Segundo o proponente” *A regularização do estatuto jurídico de cidadãos/ãs imigrantes em Portugal constitui um imperativo de primeira importância para a proteção dos direitos humanos destas pessoas, cuja fragilidade social se apresenta, em geral, com uma intensidade acrescida.*

(...)

*A situação assume contornos particularmente graves e inaceitáveis quando estão em causa crianças, cujos progenitores são cidadãos/ãs imigrantes, acolhidas em instituições do Estado ou equiparadas na sequência*



## ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

*de processos de promoção e proteção e que, não obstante isso, são mantidas numa condição de irregularidade face à ordem jurídica portuguesa por não lhes ser reconhecida a nacionalidade portuguesa, nem lhe ser atribuída uma autorização de residência.”*

O proponente entende que o Estado, ao manter “o primado do vínculo de ascendência” para efeitos de legalização destas crianças, priva-as de qualquer hipótese de regularização da sua situação perante o Estado Português, e, conseqüentemente, do exercício dos seus mais elementares direitos, enquanto crianças, no país.

Considera inadmissível que o mesmo Estado que determina o acolhimento destas crianças em instituições suas ou equiparadas, crie ao mesmo tempo obstáculos à regularização da sua situação no país, motivo porque, em nome do interesse superior da criança, defende sejam revistos os procedimentos e a cultura administrativa do Estado, “*autonomizando essas crianças da história familiar que as aprisiona*”, por forma “*a agilizar a naturalização ou a atribuição de autorizações de residência às crianças nestas condições*”.

Nesse intuito, apresenta um projeto de lei que intervém essencialmente sobre estas duas matérias:

- a) No âmbito da *regularização da permanência destas crianças em território português*, mediante a emissão de autorizações de residência, propondo para o efeito alterações pontuais ao Regime Jurídico de Entrada, Permanência, Saída e Afastamento de Estrangeiros do Território Nacional - Lei 23/2007 de 4 de julho (e sucessivas alterações), nomeadamente ao seu artigo 123.º e aditando-lhe um novo artigo 124.º-A; e,
- b) No âmbito da *aquisição da nacionalidade portuguesa por naturalização*, de crianças menores, **nascidas em Portugal**, filhos de estrangeiros, pela concessão da nacionalidade portuguesa, introduzindo alterações pontuais à Lei da Nacionalidade, Lei n.º 37/81, de 3 de outubro (e sucessivas alterações), nomeadamente aos seus artigos 6.º e 15.º.

Contudo, atento o âmbito subjetivo da iniciativa, crianças estrangeiras institucionalizadas, o proponente avança também com alterações pontuais à Lei de Proteção de Crianças e Jovens em Perigo, aprovada em anexo à Lei n.º 147/99, de 01 de setembro, nomeadamente aos seus



## ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

artigos 3.º, 49.º, 58.º e 72.º.”

Para que fique claro, opta-se por reproduzir as disposições em causa na íntegra, assinalando-se a negrito as alterações propostas.

### **Quanto à Lei da Nacionalidade:**

O artigo 6.º, que contém os requisitos da aquisição da nacionalidade derivada por naturalização, determina o seguinte:

#### *“Artigo 6.º*

#### *(Requisitos)*

*1 - O Governo concede a nacionalidade portuguesa, por naturalização, aos estrangeiros que satisfaçam cumulativamente os seguintes requisitos:*

- a) Serem maiores ou emancipados à face da lei portuguesa;*
- b) Residirem legalmente no território português há pelo menos seis anos;*
- c) Conhecerem suficientemente a língua portuguesa;*
- d) Não terem sido condenados, com trânsito em julgado da sentença, pela prática de crime punível com pena de prisão de máximo igual ou superior a 3 anos, segundo a lei portuguesa;*
- e) Não constituam perigo ou ameaça para a segurança ou a defesa nacional, pelo seu envolvimento em atividades relacionadas com a prática do terrorismo, nos termos da respetiva lei.*

*2 - O Governo concede a nacionalidade, por naturalização, aos menores, nascidos no território português, filhos de estrangeiros, desde que preencham os requisitos das alíneas c) e d) do número anterior e desde que, no momento do pedido, se verifique uma das seguintes condições:*

- a) Um dos progenitores aqui resida legalmente há pelo menos cinco anos;*
- b) O menor aqui tenha concluído o 1.º ciclo do ensino básico.*
- c) Tratando-se de criança ou jovem acolhida em instituição do Estado ou equiparada, na sequência de um processo de promoção e proteção, os requisitos anteriores são dispensados e supridos por iniciativa do Ministério Público, nos termos do artigo 72.º n.º 3 da Lei n.º 147/99, de 1 de setembro.*

*3 - O Governo concede a naturalização, com dispensa dos requisitos previstos nas alíneas b) e c) do n.º 1, aos indivíduos que tenham tido a nacionalidade portuguesa e que, tendo-a perdido, nunca tenham adquirido outra nacionalidade.*



## ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

4 - (Revogado).

5 - O Governo pode conceder a nacionalidade, por naturalização, com dispensa do requisito estabelecido na alínea b) do n.º 1, a indivíduos nascidos no território português, filhos de estrangeiros, que aqui tenham permanecido habitualmente nos 10 anos imediatamente anteriores ao pedido.

6 - O Governo pode conceder a naturalização, com dispensa dos requisitos previstos nas alíneas b) e c) do n.º 1, aos indivíduos que, não sendo apátridas, tenham tido a nacionalidade portuguesa, aos que forem havidos como descendentes de portugueses, aos membros de comunidades de ascendência portuguesa e aos estrangeiros que tenham prestado ou sejam chamados a prestar serviços relevantes ao Estado Português ou à comunidade nacional.

7 - O Governo pode conceder a nacionalidade por naturalização, com dispensa dos requisitos previstos nas alíneas b) e c) do n.º 1, aos descendentes de judeus sefarditas portugueses, através da demonstração da tradição de pertença a uma comunidade sefardita de origem portuguesa, com base em requisitos objetivos comprovados de ligação a Portugal, designadamente apelidos, idioma familiar, descendência direta ou colateral.”

O projeto de lei adita um novo número (n.º 3) ao seu artigo 15.º de modo a se considerar também como residentes em território nacional as crianças e jovens filhas de estrangeiros e acolhidas em instituição do Estado ou equiparada na sequência de um processo de promoção e proteção.

### “Artigo 15.º

#### *Residência legal*

1 - Para os efeitos do disposto nos artigos precedentes, entende-se que residem legalmente no território português os indivíduos que aqui se encontram, com a sua situação regularizada perante as autoridades portuguesas, ao abrigo de qualquer dos títulos, vistos ou autorizações previstos no regime de entrada, permanência, saída e afastamento de estrangeiros e no regime do direito de asilo.

2 - O disposto no número anterior não prejudica os regimes especiais de residência legal resultantes de tratados ou convenções de que Portugal seja Parte, designadamente no âmbito da União Europeia e da Comunidade dos Países de Língua Portuguesa.”

3 - **Consideram-se igualmente como residindo legalmente no território português as crianças e jovens filhas de nacionais estrangeiros e acolhidas em instituição do Estado ou equiparada na sequência de um processo de promoção e proteção.»**



## ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

### Quanto à Lei de Proteção de Crianças e Jovens em Perigo:

A iniciativa, de acordo com o preceito que adita ao artigo 6.º da Lei da Nacionalidade (alínea c) ao seu n.º 2), advoga a dispensa e suprimento dos requisitos referidos no n.º 2, por iniciativa do Ministério Público, nos termos do artigo 72.º, n.º 3, da Lei n.º 147/99, de 1 de setembro.

#### *“Artigo 72.º*

##### *Atribuições*

*1 - O Ministério Público intervém na promoção e defesa dos direitos das crianças e jovens em perigo, nos termos da presente lei, podendo exigir aos pais, ao representante legal ou a quem tenha a sua guarda de facto os esclarecimentos necessários.*

*2 - O Ministério Público acompanha a atividade das comissões de proteção, tendo em vista apreciar a legalidade e a adequação das decisões, a fiscalização da sua atividade processual e a promoção dos procedimentos judiciais adequados.*

*3 - Compete, ainda, de modo especial, ao Ministério Público representar as crianças e jovens em perigo, propondo ações, requerendo providências tutelares cíveis e usando de quaisquer meios judiciais necessários à promoção e defesa dos seus direitos e à sua proteção.”*

*Novo n.º 3 - Compete, ainda, de modo especial, ao Ministério Público representar as crianças e jovens em perigo, propondo ações, requerendo providências tutelares cíveis e usando de quaisquer meios judiciais necessários à promoção e defesa dos seus direitos e à sua proteção, incluindo o desencadeamento dos procedimentos de obtenção da nacionalidade portuguesa, nos termos do Artigo 6.º n.º 2, alínea c) da Lei n.º 37/81, de 03 de outubro.»*

No artigo 49.º, adita-se um novo número (n.º 3)

#### *“Artigo 49.º*

##### *Definição e finalidade*



## ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

*1 - A medida de acolhimento residencial consiste na colocação da criança ou jovem aos cuidados de uma entidade que disponha de instalações, equipamento de acolhimento e recursos humanos permanentes, devidamente dimensionados e habilitados, que lhes garantam os cuidados adequados.*

*2 - O acolhimento residencial tem como finalidade contribuir para a criação de condições que garantam a adequada satisfação de necessidades físicas, psíquicas, emocionais e sociais das crianças e jovens e o efetivo exercício dos seus direitos, favorecendo a sua integração em contexto sociofamiliar seguro e promovendo a sua educação, bem-estar e desenvolvimento integral.”*

*3 - Nos casos em que a medida de proteção aplicada consista na confiança da criança ou jovem a uma instituição de acolhimento do Estado ou equiparada e se trate de uma criança ou jovem de nacionalidade estrangeira, a medida envolve a atribuição de autorização de residência em Portugal pelo período necessário a uma decisão definitiva sobre eventual pedido de nacionalidade portuguesa nos termos do Artigo 6.º n.º 2, alínea c) da Lei n.º 37/81, de 03 de outubro.*

No artigo 58.º, adita-se um novo número (n.º 3)

### *“Artigo 58.º*

#### *Direitos da criança e do jovem em acolhimento*

*1 - A criança e o jovem acolhidos em instituição, ou que beneficiem da medida de promoção de proteção de acolhimento familiar, têm, em especial, os seguintes direitos:*

- a) Manter regularmente, e em condições de privacidade, contactos pessoais com a família e com pessoas com quem tenham especial relação afetiva, sem prejuízo das limitações impostas por decisão judicial ou pela comissão de proteção;*
- b) Receber uma educação que garanta o desenvolvimento integral da sua personalidade e potencialidades, sendo-lhes asseguradas a prestação dos cuidados de saúde, formação escolar e profissional e a participação em atividades culturais, desportivas e recreativas;*
- c) Usufruir de um espaço de privacidade e de um grau de autonomia na condução da sua vida pessoal adequados à sua idade e situação;*



## ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

d) Ser ouvido e participar ativamente, em função do seu grau de discernimento, em todos os assuntos do seu interesse, que incluem os respeitantes à definição e execução do seu projeto de promoção e proteção e ao funcionamento da instituição e da família de acolhimento;

e) Receber dinheiro de bolso;

f) A inviolabilidade da correspondência;

g) Não ser transferido da casa de acolhimento ou da família de acolhimento, salvo quando essa decisão corresponda ao seu superior interesse;

i) Ser acolhido, sempre que possível, em casa de acolhimento ou família de acolhimento próxima do seu contexto familiar e social de origem, exceto se o seu superior interesse o desaconselhar;

j) Não ser separado de outros irmãos acolhidos, exceto se o seu superior interesse o desaconselhar.

2 - Os direitos referidos no número anterior constam necessariamente do regulamento interno das casas de acolhimento”.

3 - No caso de crianças e jovens nas condições referidas no artigo 3.º n.º 2, constitui seu direito a obtenção de autorização de residência em Portugal e o desencadeamento dos procedimentos de obtenção da nacionalidade portuguesa, nos termos do Artigo 6.º n.º 2, alínea c) da Lei n.º 37/81, de 03 de outubro.

### Quanto à Lei n.º 23/2007 (Regime Jurídico sobre Entrada, Permanência, Saída e Afastamento de Estrangeiros do Território Nacional):

Ao artigo 123.º o projeto de lei adita um novo número (n.º 2)

#### “Artigo 123.º

##### Regime excecional

1 — Quando se verificarem situações extraordinárias a que não sejam aplicáveis as disposições previstas no artigo 122.º, bem como nos casos de autorização de residência por razões humanitárias ao abrigo da lei que regula o direito de asilo, mediante proposta do diretor nacional do SEF ou por iniciativa do membro do Governo responsável pela área da administração interna pode, a título excecional, ser concedida autorização de residência temporária a cidadãos estrangeiros que não preencham os requisitos exigidos na presente lei:

a) Por razões de interesse nacional;

b) Por razões humanitárias;



## ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

*c) Por razões de interesse público decorrentes do exercício de uma atividade relevante no domínio científico, cultural, desportivo, económico ou social.*

**2 - Consideram-se incluídas na previsão da alínea b) do número anterior as situações de crianças e jovens de nacionalidade estrangeira acolhidas em instituição do Estado ou equiparadas na sequência de um processo de promoção e proteção nos termos do artigo 58.º n.º 3 da Lei n.º 147/99, de 01 de setembro.**

**3 — As decisões do membro do Governo responsável pela área da administração interna sobre os pedidos de autorização de residência que sejam formulados ao abrigo do regime excecional previsto no presente artigo devem ser devidamente fundamentadas”.**

O artigo 122.º, ao qual o n.º 1 do artigo anterior alude, relaciona-se com autorização de residência com dispensa de visto de residência.

Procede-se ao seguinte aditamento:

### **«Artigo 124.º-A**

#### ***Menores estrangeiros acolhidos em instituição***

***Os menores estrangeiros acolhidos em instituição do Estado ou equiparadas, na sequência de um processo de promoção e proteção, beneficiam do estatuto de residente nos termos do artigo 123.º n.º 2.»***

No n.º 2 do artigo 3.º, adita-se uma alínea (alínea h)):

“2 - Considera-se que a criança ou o jovem está em perigo quando, designadamente, se encontra numa das seguintes situações:

- a) Está abandonada ou vive entregue a si própria;
- b) Sofre maus tratos físicos ou psíquicos ou é vítima de abusos sexuais;



## ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

- c) Não recebe os cuidados ou a afeição adequados à sua idade e situação pessoal;
- d) Está aos cuidados de terceiros, durante período de tempo em que se observou o estabelecimento com estes de forte relação de vinculação e em simultâneo com o não exercício pelos pais das suas funções parentais;
- e) É obrigada a atividades ou trabalhos excessivos ou inadequados à sua idade, dignidade e situação pessoal ou prejudiciais à sua formação ou desenvolvimento;
- f) Está sujeita, de forma direta ou indireta, a comportamentos que afetem gravemente a sua segurança ou o seu equilíbrio emocional;
- g) Assume comportamentos ou se entrega a atividades ou consumos que afetem gravemente a sua saúde, segurança, formação, educação ou desenvolvimento sem que os pais, o representante legal ou quem tenha a guarda de facto se lhes oponham de modo adequado a remover essa situação.”
- h) Tem nacionalidade estrangeira e encontra-se acolhida em instituição do Estado ou equiparada, sem autorização de residência em Portugal.**

### Parte II

#### OPINIÃO DA RELATORA

A relatora reserva a sua opinião pessoal para momento posterior.

### Parte III

#### APRECIÇÃO DA CONFORMIDADE DOS REQUISITOS FORMAIS, CONSTITUCIONAIS E REGIMENTAIS E DO CUMPRIMENTO DA LEI FORMULÁRIO

##### I. Conformidade com os requisitos formais, constitucionais e regimentais

O Projeto de Lei n.º 683/XIII/3.<sup>a</sup> é subscrito por dezanove Deputados do Grupo Parlamentar do Bloco de esquerda, ao abrigo do disposto no n.º 1 do artigo 167.º da Constituição e no artigo 118.º do Regimento da Assembleia da República (doravante Regimento), que consagram o poder de iniciativa da lei. Trata-se de um poder dos Deputados, nos termos da alínea *b*) do artigo 156.º da Constituição e da alínea *b*) do n.º 1 do artigo 4.º do Regimento, e dos grupos parlamentares,



## ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

nos termos da alínea g) do n.º 2 do artigo 180.º da Constituição e da alínea f) do artigo 8.º do Regimento.

Toma a forma de projeto de lei, em conformidade com o disposto no n.º 1 do artigo 119.º do Regimento, encontra-se redigida sob a forma de artigos, é precedida de uma breve exposição de motivos e tem uma designação que traduz sinteticamente o seu objeto principal, embora possa ser objeto de aperfeiçoamento em caso de aprovação, dando assim cumprimento aos requisitos formais estabelecidos no n.º 1 do artigo 124.º do Regimento.

De igual modo encontram-se respeitados os limites à admissão das iniciativas, previstos no n.º 1 do artigo 120.º do Regimento, uma vez que este projeto de lei não parece infringir princípios constitucionais e define concretamente o sentido das modificações a introduzir na ordem legislativa.

Uma das matérias sobre a qual versa o presente projeto de lei - aquisição da cidadania portuguesa - enquadra-se, por força do disposto na alínea f) do artigo 164.º da Constituição, no âmbito da reserva absoluta de competência legislativa da Assembleia da República. Assim, segundo o n.º 4 do artigo 168.º da Constituição, a presente iniciativa legislativa carece de votação na especialidade pelo Plenário e, nos termos do disposto no n.º 2 do artigo 166.º da Constituição, em caso de aprovação e promulgação revestirá a forma de lei orgânica.

As leis orgânicas carecem de “*aprovação, na votação final global, por maioria absoluta dos Deputados em efetividade de funções*”, nos termos do disposto no n.º 5 do artigo 168.º da Constituição. Refira-se, igualmente, que o artigo 94.º do Regimento estatui que essa votação, por maioria qualificada, deve ser realizada com recurso ao voto eletrónico.

O projeto de lei em apreciação deu entrada a 4 de dezembro de 2017. Foi admitido a 5 de dezembro e baixou na generalidade à Comissão de Assuntos Constitucionais, Direitos, Liberdades e Garantias (1.ª), por despacho de S. Ex.ª o Presidente da Assembleia da República, tendo sido, anunciado na sessão plenária realizada no dia seguinte.

### II. Verificação do cumprimento da lei formulário

O título da presente iniciativa legislativa - “*Regularização do estatuto jurídico das crianças com nacionalidade estrangeira acolhidas em instituições do estado ou equiparadas*” - traduz sinteticamente o seu



## ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

objeto, mostrando-se conforme ao disposto no n.º 2 do artigo 7.º da Lei n.º 74/98, de 11 de novembro, conhecida como *lei formulário*, embora, em caso de aprovação, possa ser objeto de aperfeiçoamento, em sede de apreciação na especialidade ou em redação final.

Segundo as regras de legística formal, “*o título de um ato de alteração deve referir o título do ato alterado, bem como o número de ordem de alteração*” e o presente projeto lei propõe a alteração da Lei da Nacionalidade, aprovada pela Lei n.º 37/81, de 3 outubro, da lei de proteção de crianças e jovens em perigo, aprovada em anexo à Lei n.º 147/99, de 1 de setembro, e do regime jurídico de entrada, permanência, saída e afastamento de estrangeiros do território nacional, aprovado pela Lei n.º 23/2007, de 4 de julho.

Consultando o Diário da República Eletrónico, constata-se que a Lei da Nacionalidade, aprovada pela Lei n.º 37/81, de 3 outubro, foi alterada pela Lei n.º 25/94, de 19 de agosto, pelo Decreto-Lei n.º 322-A/2001, de 14 de dezembro, na redação dada pelo Decreto-Lei n.º 194/2003, de 23 de agosto, e pelas Leis Orgânicas n.ºs 1/2004, de 15 de janeiro, 2/2006, de 17 de abril, 1/2013, de 29 de julho, 8/2015, de 22 de junho, e 9/2015, de 29 de julho. A lei de proteção de crianças e jovens em perigo, aprovada em anexo à Lei n.º 147/99, de 1 de setembro, sofreu alterações, até ao momento, introduzidas pelas Leis n.ºs 31/2003, de 22 de agosto, 142/2015, de 8 de setembro, e 23/2017, de 23 de maio. Por último, o regime jurídico de entrada, permanência, saída e afastamento de estrangeiros do território nacional, aprovado pela Lei n.º 23/2007, de 4 de julho, até à data foi alterado pelas Leis n.ºs 29/2012, de 9 de agosto, 56/2015, de 23 de junho, 63/2015, de 30 de junho, 59/2017, de 31 de julho, e 102/2017, de 28 de agosto.

Consequentemente sugere-se que no título conste a seguinte informação: “*Regularização do estatuto jurídico das crianças com nacionalidade estrangeira acolhidas em instituições do estado ou equiparadas (oitava alteração à Lei da Nacionalidade, quarta alteração à lei de proteção de crianças e jovens em perigo e sexta alteração ao regime jurídico de entrada, permanência, saída e afastamento de estrangeiros do território nacional)*”.

Segundo o n.º 1 do artigo 6.º da *lei formulário*, “*Os diplomas que alterem outros devem indicar o número de ordem da alteração introduzida e, caso tenha havido alterações anteriores, identificar aqueles diplomas que procederam a essas alterações, ainda que incidam sobre outras normas*”, pelo que esta informação também deve ser incluída no articulado do projeto de lei.

Cumprindo ainda verificar se, à luz do artigo 6.º da *lei formulário*, se encontra verificada alguma das condições em que aquela lei prevê a republicação de diplomas alterados. Quanto à alteração à Lei



## ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

da Nacionalidade, como já referido, as leis que versam sobre esta matéria revestem a forma de lei orgânica, por imperativo constitucional, e de acordo com o n.º 2 do artigo 6.º da *lei formulário* que as leis orgânicas devem ser republicadas “em anexo às (..) alterações”, pelo que se sugere que a republicação seja considerada nos trabalhos de discussão na especialidade em Comissão. Os autores não promoveram a republicação da lei de proteção de crianças e jovens em perigo, aprovada em anexo à Lei n.º 147/99, de 1 de setembro, nem tal parece afigurar-se necessário segundo os critérios do n.º 3 do artigo 6.º da *lei formulário*, dado que a mesma foi republicada pela Lei n.º 142/2015, de 8 de setembro. *Mutatis mutandis* quanto ao regime jurídico de entrada, permanência, saída e afastamento de estrangeiros do território nacional, dado que a Lei n.º 23/2007, de 4 de julho, foi também recentemente republicada pela Lei n.º 102/2017, de 28 de agosto.

Uma vez que, em caso de aprovação, esta iniciativa reveste a forma de lei orgânica, a mesma deve ser objeto de publicação na 1.ª série do Diário da República, em conformidade com o disposto na alínea c) do artigo 3.º da *lei formulário*.

No respeito do início de vigência, o artigo 6.º deste projeto de lei estabelece que a sua entrada em vigor ocorre no dia seguinte ao da sua publicação, mostrando-se assim conforme com o previsto no n.º 1 do artigo 2.º da Lei n.º 74/98, de 11 de novembro, segundo o qual os atos legislativos “entram em vigor no dia neles fixado, não podendo, em caso algum, o início de vigência verificar-se no próprio dia da publicação”.

Nesta fase do processo legislativo, a iniciativa em apreço não nos parece suscitar outras questões em face da *lei formulário*.

### III. Enquadramento legal nacional e antecedentes

Cumprе salientar, ao nível hierárquico-normativo superior, o que se dispõe no artigo 4.º da Constituição, segundo o qual “são cidadãos portugueses todos aqueles que como tal sejam considerados pela lei ou por convenção internacional”.

No plano da legislação ordinária, a iniciativa legislativa em apreço tem por finalidade possibilitar e agilizar a atribuição da nacionalidade portuguesa por naturalização ou, pelo menos, de autorização de residência a crianças estrangeiras presentes em território nacional, introduzindo as



## ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

alterações adequadas em três regimes jurídicos que, no aspeto específico em questão, se relacionam mutuamente entre si.

O primeiro desses regimes é o que se encontra vertido na Lei n.º 37/81, de 3 de outubro (Lei da Nacionalidade), alterada pela Lei n.º 25/94, de 19 de agosto pelo Decreto-Lei n.º 322-A/2001, de 14 de dezembro (na redação dada pelo Decreto-Lei n.º 194/2003, de 23 de agosto), e pelas Leis Orgânicas n.ºs 1/2004, de 15 de janeiro, 2/2006, de 17 de abril, 1/2013, de 29 de julho, 8/2015, de 22 de junho, e 9/2015, de 29 de julho. Esta última faz republicar a Lei n.º 37/81, de 3 de outubro, cujo anexo constitui, assim, a versão atualizada da Lei da Nacionalidade.

As alterações feitas à Lei da Nacionalidade em 2006 modificaram substancialmente os regimes de atribuição e aquisição da nacionalidade portuguesa, com consequentes reflexos na respetiva regulamentação, constante de anexo ao Decreto-Lei n.º 237-A/2006, de 14 de dezembro, depois alterado pelos Decretos-Leis n.ºs 43/2013, de 1 de abril, 30-A/2015, de 27 de fevereiro, e 71/2017, de 21 de junho. Os preceitos do Regulamento da Nacionalidade Portuguesa mais pertinentes para o tratamento do tema objeto do projeto de lei são os seus artigos 18.º a 28.º, que dizem respeito à aquisição da nacionalidade por efeito da naturalização.

Como antecedentes parlamentares, são de citar, relativamente à anterior Legislatura:

- O Projeto de Lei n.º 373/XII (PS) – “Quinta alteração à Lei n.º 37/81, de 3 de outubro (Lei da Nacionalidade)”<sup>1</sup>;
- O Projeto de Lei n.º 382/XII (PSD) – “Quinta alteração à Lei n.º 37/81, de 3 de outubro (Lei da Nacionalidade) Estende a nacionalidade portuguesa originária aos netos de portugueses nascidos no estrangeiro”;
- O Projeto de Lei n.º 387/XII (PCP) – “Quinta alteração à Lei n.º 37/81, de 3 de outubro (Lei da Nacionalidade)”<sup>2</sup>;
- O Projeto de Lei n.º 394/XII (CDS-PP) – “Quinta alteração à Lei n.º 37/81, de 3 de outubro (Lei da Nacionalidade) Nacionalidade portuguesa de membros de comunidades de judeus sefarditas expulsos de Portugal”<sup>3</sup>;

<sup>1</sup> Discutido em conjunto com o Projeto de Lei n.º 394/XII, deu origem à Lei Orgânica n.º 1/2013.

<sup>2</sup> Rejeitado.



## ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

- O Projeto de Lei n.º 400/XII (BE) – “Altera a Lei da Nacionalidade (quinta alteração à Lei n.º 37/81, de 3 de outubro)”<sup>4</sup>;
- A Proposta de Lei n.º 280/XII (GOV) – “Procede à sexta alteração à Lei n.º 37/81, de 3 de outubro (Lei da Nacionalidade), fixando novos fundamentos para a concessão da nacionalidade por naturalização e para oposição à aquisição da nacionalidade portuguesa”<sup>5</sup>.

Na XI Legislatura encontramos o Projeto de Lei n.º 30/XI (PSD) – “Altera a Lei da Nacionalidade estendendo a nacionalidade portuguesa originária aos netos de portugueses nascidos no estrangeiro”<sup>6</sup>.

### IV. Enquadramento internacional

A legislação comparada é apresentada na Nota Técnica, a qual faz parte integrante do presente parecer.

### V. Petições

Não existe qualquer petição versando sobre idêntica matéria.

### VI. Consultas obrigatórias e facultativas

Em 13 de dezembro de 2017, a Comissão promoveu a consulta escrita ao Conselho Superior da Magistratura, ao Conselho Superior do Ministério Público, à Ordem dos Advogados e à Comissão Nacional de Promoção dos Direitos e Proteção das Crianças e Jovens em Risco, não tendo até à data recebido qualquer parecer ou contributo.

---

<sup>3</sup> Discutido e aprovado em conjunto com o Projeto de Lei n.º 373/XII.

<sup>4</sup> Rejeitado. Foi discutido em conjunto com os Projetos de Lei n.ºs 382/XII e 387/XII.

<sup>5</sup> De origem à Lei Orgânica n.º 8/2015.

<sup>6</sup> Rejeitado.



## ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

### CONCLUSÕES

1. Um grupo de Deputados do Grupo Parlamentar do BE apresentou o projeto de lei n.º 683/XIII/3.ª, o qual tem por objetivo proceder à regularização do estatuto jurídico das crianças com nacionalidade estrangeira acolhidas em instituições do Estado ou equiparadas.
2. Face ao exposto, a Comissão de Assuntos Constitucionais, Direitos, Liberdades e Garantias é de parecer que o projeto de lei n.º 683/XIII/3.ª reúne os requisitos constitucionais e regimentais para ser discutido e votado em plenário.

### PARTE IV

#### ANEXOS

Anexa-se a nota técnica elaborada pelos serviços ao abrigo do disposto no artigo 131.º do Regimento da Assembleia da República.

Palácio de S. Bento, 24 de janeiro de 2018

A Deputado Relatora

(Isabel Moreira)

O Presidente da Comissão

(Pedro Bacelar de Vasconcelos)

## Projeto de Lei n.º 683/XIII/3.ª (BE)

### **Regularização do estatuto jurídico das crianças com nacionalidade estrangeira acolhidas em instituições do estado ou equiparadas (BE)**

Data de admissão: 5 de dezembro de 2017

Comissão de Assuntos Constitucionais, Direitos, Liberdades e Garantias (1.ª)

## **Índice**

- I. Análise sucinta dos factos, situações e realidades respeitantes à iniciativa
- II. Apreciação da conformidade dos requisitos formais, constitucionais e regimentais e do cumprimento da lei formulário
- III. Enquadramento legal e doutrinário e antecedentes
- IV. Iniciativas legislativas e petições pendentes sobre a mesma matéria
- V. Consultas e contributos
- VI. Apreciação das consequências da aprovação e dos previsíveis encargos com a sua aplicação

Elaborada por: Rafael Silva (DAPLEN), José Manuel Pinto e Catarina Lopes (DILP) e Cidalina Lourenço Antunes (DAC).

Data: 5 de janeiro de 2018

## I. Análise sucinta dos factos, situações e realidades respeitantes à iniciativa

A iniciativa *sub judice*, apresentada pelo Grupo Parlamentar do BE, tem como preocupação central a **regularização do estatuto jurídico de crianças estrangeiras em Portugal, acolhidas em instituições do Estado ou equiparadas**, conforme resulta do título da iniciativa e da sua exposição de motivos.

Segundo o proponente *"A regularização do estatuto jurídico de cidadãos/ãs imigrantes em Portugal constitui um imperativo de primeira importância para a proteção dos direitos humanos destas pessoas, cuja fragilidade social se apresenta, em geral, com uma intensidade acrescida.*

(...)

*A situação assume contornos particularmente graves e inaceitáveis quando estão em causa crianças, cujos progenitores são cidadãos/ãs imigrantes, acolhidas em instituições do Estado ou equiparadas na sequência de processos de promoção e proteção e que, não obstante isso, são mantidas numa condição de irregularidade face à ordem jurídica portuguesa por não lhes ser reconhecida a nacionalidade portuguesa, nem lhe ser atribuída uma autorização de residência."*

O proponente entende que o Estado, ao manter *"o primado do vínculo de ascendência"* para efeitos de legalização destas crianças, priva-as de qualquer hipótese de regularização da sua situação perante o Estado Português, e, conseqüentemente, do exercício dos seus mais elementares direitos, enquanto crianças, no país.

Considera inadmissível que o mesmo Estado que determina o acolhimento destas crianças em instituições suas ou equiparadas, crie ao mesmo tempo obstáculos à regularização da sua situação no país, motivo porque, em nome do interesse superior da criança, defende sejam revistos os procedimentos e a cultura administrativos do Estado, *"autonomizando essas crianças da história familiar que as aprisiona"*, por forma *"a agilizar a naturalização ou a atribuição de autorizações de residência às crianças nestas condições"*.

Nesse intuito, apresenta um projeto de lei que intervém essencialmente sobre estas duas matérias:

- a) No âmbito da *regularização da permanência destas crianças em território português*, mediante a emissão de autorizações de residência, propondo para o efeito alterações pontuais ao Regime Jurídico de Entrada, Permanência, Saída e Afastamento de Estrangeiros do Território Nacional - Lei 23/2007 de 4 de julho (e sucessivas alterações), doravante apenas designado por Regime Jurídico, nomeadamente ao seu artigo 123.º e aditando-lhe um novo artigo 124.º-A; e,
- b) No âmbito da *aquisição da nacionalidade portuguesa por naturalização*, de crianças menores,

**nascidas em Portugal**, filhos de estrangeiros, pela concessão da nacionalidade portuguesa, introduzindo alterações pontuais à Lei da Nacionalidade, Lei n.º 37/81, de 3 de outubro (e sucessivas alterações), nomeadamente aos seus artigos 6.º e 15.º.

Contudo, atento o âmbito subjetivo da iniciativa, crianças estrangeiras institucionalizadas, o proponente avança também com alterações pontuais à Lei de Proteção de Crianças e Jovens em Perigo, aprovada em anexo à Lei n.º 147/99, de 01 de Setembro, nomeadamente aos seus artigos 3.º, 49.º, 58.º e 72.º.

Com relevo para a matéria objeto da iniciativa importa ter presente o seguinte:

1. Estão em causa crianças menores estrangeiras em relação às quais se verificou, no âmbito de um Processo de Promoção e Proteção (administrativo ou judicial), existir qualquer uma das situações de perigo a que se refere o n.º 2 do artigo 3.º do Lei de Proteção de Crianças e Jovens em Perigo aprovada em anexo à Lei n.º 147/99, de 01 de Setembro.<sup>1</sup>
2. Entre as medidas de promoção e proteção previstas no n.º 2 do artigo 35.º do mesmo diploma, a institucionalização da criança foi considerada a medida mais indicada para afastar o perigo<sup>2</sup> – incluindo o facto de ela se encontrar irregularmente em território português, seja por que motivo for - e assegurar à criança a sua segurança, saúde, formação, educação e desenvolvimento<sup>3</sup>.
3. A institucionalização de uma criança pode revestir diferentes modalidades, tendo por objetivo final o seu regresso à família natural (acolhimento institucional) ou, a sua futura adoção (institucionalização). Apenas nos casos em que o tribunal<sup>4</sup> considera seriamente comprometidos ou inexistentes os vínculos afetivos próprios da filiação, nos termos do artigo 1978.º do Código Civil, é a criança confiada a uma instituição com vista à sua futura adoção. Nos restantes casos, a criança institucionalizada mantém o contacto com a sua família natural e os seus pais ou tutores mantêm o exercício das responsabilidades parentais, incumbindo inclusivamente à instituição que acolhe a criança cultivar o aprofundamento e a manutenção dos vínculos afetivos próprios da filiação existentes em cada caso. Nesse sentido dispõe, a alínea f) do artigo 4.º e o

<sup>1</sup> Nos termos da referida norma: “Considera-se que a criança ou o jovem está em perigo quando, designadamente, se encontra numa das seguintes situações:

a) Está abandonada ou vive entregue a si própria;  
b) Sofre maus tratos físicos ou psíquicos ou é vítima de abusos sexuais;  
c) Não recebe os cuidados ou a afeição adequados à sua idade e situação pessoal;  
d) Está aos cuidados de terceiros, durante período de tempo em que se observou o estabelecimento com estes de forte relação de vinculação e em simultâneo com o não exercício pelos pais das suas funções parentais;  
e) É obrigada a atividades ou trabalhos excessivos ou inadequados à sua idade, dignidade e situação pessoal ou prejudiciais à sua formação ou desenvolvimento;  
f) Está sujeita, de forma direta ou indireta, a comportamentos que afetem gravemente a sua segurança ou o seu equilíbrio emocional;  
g) Assume comportamentos ou se entrega a atividades ou consumos que afetem gravemente a sua saúde, segurança, formação, educação ou desenvolvimento sem que os pais, o representante legal ou quem tenha a guarda de facto se lhes oponham de modo adequado a remover essa situação.

<sup>2</sup> Veja-se, ainda, o disposto no artigo 85.º do Código Civil, dedicado a estabelecer o domicílio legal dos menores.

<sup>3</sup> Nesse sentido aponta a redação dada pela iniciativa ao novo n.º 3, que propõe aditar ao artigo 49.º da Lei de Proteção de Crianças e Jovens em Perigo.

<sup>4</sup> Única entidade com competência para aplicar a medida prevista na alínea g) do artigo 35.º da Lei de Proteção de Crianças e Jovens em Perigo, nos termos do artigo 38.º do mesmo diploma.

- n.º 3 do artigo 53.º da Lei de Proteção de Crianças e Jovens em Perigo, bem como a alínea a) do mesmo artigo 4.º ao considerar ser do *interesse superior da criança e do jovem, a continuidade de relações de afeto de qualidade e significativas*, sem prejuízo da consideração que for devida a outros interesses legítimos no âmbito da pluralidade dos interesses presentes no caso concreto.
4. O Estado é apenas chamado a assumir a tutela da criança, quando, por decisão judicial os progenitores se encontrarem inibidos ou limitados no exercício do seu poder paternal, ou impedidos de facto de o exercer, e inexistir pessoa em condições de exercer a tutela da criança, nos termos do artigo 1931.º, em cujo caso, o tribunal poderá designar tutor a própria instituição à guarda de quem se encontra a criança, competindo ao diretor da instituição o exercício das funções de tutor. Assim dispõe o artigo 1962.º do Código Civil. Caso contrário, a instituição limitar-se-á a desempenhar as funções para as quais foi criada, não podendo extravasar o âmbito do seu objeto e das suas atribuições.
  5. No quadro legal vigente, compete aos representantes legais (pais ou tutores), manifestar em nome da criança menor a sua vontade em requerer para si a emissão de autorização de residência ou aquisição da nacional portuguesa.<sup>5</sup>
  6. A aquisição da nacionalidade portuguesa por efeito da vontade está, nos termos do artigo 9.º da Lei da Nacionalidade, sujeito à dedução de oposição por parte do Estado Português, competindo ao Ministério Público a sua representação nesta matéria.
  7. O Regime Jurídico de Entrada, Permanência, Saída e Afastamento de Estrangeiros do Território Nacional vigente, desde logo, o artigo 122.º dispensa de visto de residência as crianças menores, *nascidas em Portugal, que se encontrem a frequentar a educação pré-escolar ou o ensino básico, secundário ou profissional (alínea b) do n.º 1) – crianças que nasceram em Portugal, filhos de estrangeiros que permaneceram em Portugal e isto independentemente de se encontrarem ou não em situação irregular em território português -, bem como às crianças sujeitas obrigatoriamente a tutela nos termos do Código Civil (alínea e) do n.º 1)*. Acresce que, o n.º 3 do referido artigo, concede o mesmo regime de favor aos progenitores das crianças abrangidas pela mencionada al. b), desde que exercem efetivamente o poder paternal, assegurando desta forma, a presença física dos elementos da família no mesmo Estado, de modo a garantir o exercício de facto e efetivo do poder paternal sempre e enquanto existente<sup>6</sup>.

Por outro lado, do ponto de vista formal, há que assinalar o seguinte:

1. O projeto de lei, em matéria de **regularização da permanência em território português de crianças estrangeiras institucionalizadas**, não distingue entre as *crianças estrangeiras*

---

<sup>5</sup> Ao invés, a proposta de alteração ao artigo 6.º da Lei da Nacionalidade, cotejado com a proposta de alteração ao artigo 72.º, n.º 3 da Lei de Proteção de Crianças e Jovens em Perigo, remete o desencadear destes processos para o Ministério Público.

<sup>6</sup> Por exclusão de partes, concluímos que ficam fora deste regime especial as crianças imigrantes em Portugal, cá institucionalizadas, que mantêm os vínculos afetivos próprios da filiação, bem como as crianças estrangeiras menores de 3 anos, nascidas em Portugal, ou seja, as crianças que ainda não têm idade para frequentar o ensino pré-escolar

*imigrantes em Portugal* (crianças nascidas no estrangeiro que se encontram em Portugal) e as *crianças estrangeiras nascidas em Portugal*, **ao invés do que se verifica em matéria de aquisição da nacionalidade**, em que a iniciativa se dirige apenas às *crianças estrangeiras nascidas em Portugal*;

2. A iniciativa submete a emissão de autorizações de residência para estas crianças, *por razões humanitárias*, ao regime excecional previsto no artigo 123.º do Regime Jurídico. Contudo, à luz da lei vigente, este regime é apenas aplicável quando não sejam aplicáveis as disposições previstas no artigo 122.º e quando os cidadãos estrangeiros em causa não preenchem os requisitos do Regime Jurídico.<sup>7</sup>
3. O projeto de lei propõe **dispensar** a concessão da nacionalidade portuguesa por naturalização às crianças institucionalizadas da verificação dos requisitos referidos nas alíneas c) e d) do n.º 1 e das alíneas a) e b) do n.º 2 do artigo 6.º, ou seja, de todos os requisitos atualmente previstos no n.º 2 do artigo 6.º, logo, **não carecem de suprimento pelo Ministério Público.**<sup>8</sup>
4. Por último, o estatuto de “residente legal” adquire-se no âmbito do Regime Jurídico de Entrada, Permanência, Saída e Afastamento de Estrangeiros do Território Nacional, pelo que o conteúdo da proposta de aditamento do n.º 3 ao artigo 15.º da Lei da Nacionalidade, parece já está contemplado no seu atual n.º 1, ao remeter para o referido Regime Jurídico.

A iniciativa legislativa compõe-se de seis artigos preambulares: o artigo 1.º que identifica os diplomas que pretende alterar, a saber a Lei da Nacionalidade, a Lei de Proteção de Crianças e Jovens em Perigo e o Regime Jurídico de Entrada, Permanência, Saída e Afastamento de Estrangeiros do Território Nacional, o artigo 2.º identifica os artigos a alterar na Lei da Nacionalidade (artigos 6.º e 15.º), o artigo 3.º os artigos a alterar na Lei de Proteção de Crianças e Jovens em Perigo (artigos 3.º, 49.º, 58.º e 72.º), o artigo 4.º os artigos a alterar no Regime Jurídico de Entrada, Permanência, Saída e Afastamento de Estrangeiros do Território Nacional, o artigo 5.º contempla o artigo a aditar ao referido Regime Jurídico e o artigo 6.º prevê o início de vigência.

## II. **Apreciação da conformidade dos requisitos formais, constitucionais e regimentais e do cumprimento da lei formulário**

- **Conformidade com os requisitos formais, constitucionais e regimentais**

<sup>7</sup> Saliente-se que a alteração ao artigo 123.º contemplado no projeto de lei faz uma remissão para o n.º 3 do artigo 58.º da Lei n.º 147/99, de 01 de setembro, quando o que verdadeiramente se pretende é remeter para a Lei de Proteção de Crianças e Jovens em Perigo, anexa à Lei n.º 147/99, de 01 de setembro e não para a própria Lei n.º 147/99, que contém um articulado autónomo, sem artigo 58.º o qual se encontra previsto na lei que lhe vem anexa.

O projeto de lei prevê, ainda, introduzir um novo artigo ao Regime Jurídico - o artigo 124 -A, o qual já existe, tendo sido nele introduzido, pela Lei n.º 102/2017, de 28 de agosto.

<sup>8</sup> A redação dada pela iniciativa à alínea c) que pretende acrescentar ao n.º 2 do artigo 6.º da Lei da Nacionalidade dispõe que “ (...) **os requisitos anteriores são dispensados e supridos** por iniciativa do Ministério Público, nos termos do artigo 72.º n.º 3 da Lei n.º 147/99, de 1 de setembro.”

O Projeto de Lei n.º 683/XIII/3.<sup>a</sup> é subscrito por dezanove Deputados do Grupo Parlamentar do Bloco de esquerda, ao abrigo do disposto no n.º 1 do artigo 167.º da [Constituição](#) e no artigo 118.º do [Regimento da Assembleia da República](#) (doravante Regimento), que consagram o poder de iniciativa da lei. Trata-se de um poder dos Deputados, nos termos da alínea b) do artigo 156.º da Constituição e da alínea b) do n.º 1 do artigo 4.º do Regimento, e dos grupos parlamentares, nos termos da alínea g) do n.º 2 do artigo 180.º da Constituição e da alínea f) do artigo 8.º do Regimento.

Toma a forma de projeto de lei, em conformidade com o disposto no n.º 1 do artigo 119.º do Regimento, encontra-se redigida sob a forma de artigos, é precedida de uma breve exposição de motivos e tem uma designação que traduz sinteticamente o seu objeto principal, embora possa ser objeto de aperfeiçoamento em caso de aprovação, dando assim cumprimento aos requisitos formais estabelecidos no n.º 1 do artigo 124.º do Regimento.

De igual modo encontram-se respeitados os limites à admissão das iniciativas, previstos no n.º 1 do artigo 120.º do Regimento, uma vez que este projeto de lei não parece infringir princípios constitucionais e define concretamente o sentido das modificações a introduzir na ordem legislativa.

Uma das matérias sobre a qual versa o presente projeto de lei - aquisição da cidadania portuguesa – enquadra-se, por força do disposto na alínea f) do artigo 164.º da Constituição, no âmbito da reserva absoluta de competência legislativa da Assembleia da República. Assim, segundo o n.º 4 do artigo 168.º da Constituição, a presente iniciativa legislativa carece de votação na especialidade pelo Plenário e, nos termos do disposto no n.º 2 do artigo 166.º da Constituição, em caso de aprovação e promulgação revestirá a forma de lei orgânica.

As leis orgânicas carecem de “*aprovação, na votação final global, por maioria absoluta dos Deputados em efetividade de funções*”, nos termos do disposto no n.º 5 do artigo 168.º da Constituição. Refira-se, igualmente, que o artigo 94.º do Regimento estatui que essa votação, por maioria qualificada, deve ser realizada com recurso ao voto eletrónico.

Deve também ser tido em conta o disposto no n.º 5 do artigo 278.º da Constituição: “*O Presidente da Assembleia da República, na data em que enviar ao Presidente da República decreto que deva ser promulgado como lei orgânica, dará disso conhecimento ao Primeiro-Ministro e aos grupos parlamentares da Assembleia da República*”.

O projeto de lei em apreciação deu entrada a 4 de dezembro de 2017. Foi admitido a 5 de dezembro e baixou na generalidade à Comissão de Assuntos Constitucionais, Direitos, Liberdades e Garantias (1.<sup>a</sup>), por despacho de S. Ex.<sup>a</sup> o Presidente da Assembleia da República, tendo sido, anunciado na sessão plenária realizada no dia seguinte.

- **Verificação do cumprimento da lei formulário**

O título da presente iniciativa legislativa - “Regularização do estatuto jurídico das crianças com nacionalidade estrangeira acolhidas em instituições do estado ou equiparadas” - traduz sinteticamente o seu objeto, mostrando-se conforme ao disposto no n.º 2 do artigo 7.º da Lei n.º 74/98, de 11 de novembro, conhecida como *lei formulário* <sup>9</sup>, embora, em caso de aprovação, possa ser objeto de aperfeiçoamento, em sede de apreciação na especialidade ou em redação final.

Segundo as regras de legística formal, “o título de um ato de alteração deve referir o título do ato alterado, bem como o número de ordem de alteração” <sup>10</sup> e o presente projeto lei propõe a alteração da Lei da Nacionalidade, aprovada pela Lei n.º 37/81, de 3 outubro, da lei de proteção de crianças e jovens em perigo, aprovada em anexo à Lei n.º 147/99, de 1 de setembro, e do regime jurídico de entrada, permanência, saída e afastamento de estrangeiros do território nacional, aprovado pela Lei n.º 23/2007, de 4 de julho.

Consultando o [Diário da República Eletrónico](#), constata-se que a [Lei da Nacionalidade](#), aprovada pela Lei n.º 37/81, de 3 outubro, foi alterada pela Lei n.º 25/94, de 19 de agosto, pelo Decreto-Lei n.º 322-A/2001, de 14 de dezembro, na redação dada pelo Decreto-Lei n.º 194/2003, de 23 de agosto, e pelas Leis Orgânicas n.ºs 1/2004, de 15 de janeiro, 2/2006, de 17 de abril, 1/2013, de 29 de julho, 8/2015, de 22 de junho, e 9/2015, de 29 de julho. A [lei de proteção de crianças e jovens em perigo](#), aprovada em anexo à [Lei n.º 147/99, de 1 de setembro](#), sofreu alterações, até ao momento, introduzidas pelas Leis n.ºs 31/2003, de 22 de agosto, 142/2015, de 8 de setembro, e 23/2017, de 23 de maio. Por último, o [regime jurídico de entrada, permanência, saída e afastamento de estrangeiros do território nacional](#), aprovado pela [Lei n.º 23/2007, de 4 de julho](#), até à data foi alterado pelas Leis n.ºs 29/2012, de 9 de agosto, 56/2015, de 23 de junho, 63/2015, de 30 de junho, 59/2017, de 31 de julho, e 102/2017, de 28 de agosto.

Consequentemente sugere-se que no título conste a seguinte informação: “Regularização do estatuto jurídico das crianças com nacionalidade estrangeira acolhidas em instituições do estado ou equiparadas (oitava alteração à Lei da Nacionalidade, quarta alteração à lei de proteção de crianças e jovens em perigo e sexta alteração ao regime jurídico de entrada, permanência, saída e afastamento de estrangeiros do território nacional)”.

Segundo o n.º 1 do artigo 6.º da *lei formulário*, “Os diplomas que alterem outros devem indicar o número de ordem da alteração introduzida e, caso tenha havido alterações anteriores, identificar aqueles diplomas que procederam a essas alterações, ainda que incidam sobre outras normas”, pelo que esta informação também deve ser incluída no articulado do projeto de lei.

Cumpra ainda verificar se, à luz do artigo 6.º da *lei formulário*, se encontra verificada alguma das condições em que aquela lei prevê a republicação de diplomas alterados. Quanto à alteração à Lei da Nacionalidade, como já referido, as leis que versam sobre esta matéria revestem a forma de lei orgânica, por imperativo constitucional, e de acordo com o n.º 2 do artigo 6.º da *lei formulário* que as leis orgânicas devem ser

---

<sup>9</sup> Lei n.º 74/98, de 11 de novembro, que estabelece um conjunto de normas sobre a publicação, a identificação e o formulário dos diplomas, alterada e republicada pelas Leis n.ºs 2/2005, de 24 de janeiro, 26/2006, de 30 de junho, 42/2007, de 24 de agosto, e [43/2014, de 11 de julho](#).

<sup>10</sup> Duarte, D., Sousa Pinheiro, A. *et al* (2002), *Legística*. Coimbra, Almedina, pág. 201.

republicadas “em anexo às (...) alterações”, pelo que se sugere que a republicação seja considerada nos trabalhos de discussão na especialidade em Comissão. Os autores não promoveram a republicação da lei de proteção de crianças e jovens em perigo, aprovada em anexo à Lei n.º 147/99, de 1 de setembro, nem tal parece afigurar-se necessário segundo os critérios do n.º 3 do artigo 6.º da *lei formulário*, dado que a mesma foi republicada pela Lei n.º 142/2015, de 8 de setembro. *Mutatis mutandis* quanto ao regime jurídico de entrada, permanência, saída e afastamento de estrangeiros do território nacional, dado que a Lei n.º 23/2007, de 4 de julho, foi também recentemente republicada pela Lei n.º 102/2017, de 28 de agosto.

Uma vez que, em caso de aprovação, esta iniciativa reveste a forma de lei orgânica, a mesma deve ser objeto de publicação na 1.ª série do Diário da República, em conformidade com o disposto na alínea c) do n.º 2 do artigo 3.º da *lei formulário*.

No que respeita ao início de vigência, o artigo 6.º deste projeto de lei estabelece que a sua entrada em vigor ocorre no dia seguinte ao da sua publicação, mostrando-se assim conforme com o previsto no n.º 1 do artigo 2.º da Lei n.º 74/98, de 11 de novembro, segundo o qual os atos legislativos “*entram em vigor no dia neles fixado, não podendo, em caso algum, o início de vigência verificar-se no próprio dia da publicação*”.

Nesta fase do processo legislativo, a iniciativa em apreço não nos parece suscitar outras questões em face da *lei formulário*.

### III. Enquadramento legal e doutrinário e antecedentes

- Enquadramento legal nacional e antecedentes

Cumprе salientar, ao nível hierárquico-normativo superior, o que se dispõe no artigo 4.º da [Constituição da República Portuguesa](#), segundo o qual “são cidadãos portugueses todos aqueles que como tal sejam considerados pela lei ou por convenção internacional”.

No plano da legislação ordinária, a iniciativa legislativa em apreço tem por finalidade possibilitar e agilizar a atribuição da nacionalidade portuguesa por naturalização ou, pelo menos, de autorização de residência a crianças estrangeiras presentes em território nacional, introduzindo as alterações adequadas em três regimes jurídicos que, no aspeto específico em questão, se relacionam mutuamente entre si.

O primeiro desses regimes é o que se encontra vertido na [Lei n.º 37/81, de 3 de outubro](#) (Lei da Nacionalidade), alterada pela [Lei n.º 25/94, de 19 de agosto](#)<sup>11</sup>, pelo [Decreto-Lei n.º 322-A/2001, de 14 de dezembro](#) (na redação dada pelo [Decreto-Lei n.º 194/2003, de 23 de agosto](#))<sup>12 13 14</sup>, e pelas Leis Orgânicas

---

<sup>11</sup> Primeira alteração.

<sup>12</sup> Segunda alteração.

<sup>13</sup> Retificado pela [Declaração de Retificação n.º 11-I/2003, de 30 de setembro](#).

n.ºs [1/2004, de 15 de janeiro](#), [2/2006, de 17 de abril](#), [1/2013, de 29 de julho](#), [8/2015, de 22 de junho](#), e [9/2015, de 29 de julho](#). Esta última faz republicar a Lei n.º 37/81, de 3 de outubro, cujo anexo constitui, assim, a versão atualizada da Lei da Nacionalidade.

O artigo 6.º, que contém os requisitos da aquisição da nacionalidade derivada por naturalização, determina o seguinte:

“Artigo 6.º  
(Requisitos)

1 - O Governo concede a nacionalidade portuguesa, por naturalização, aos estrangeiros que satisfaçam cumulativamente os seguintes requisitos:

- a) Serem maiores ou emancipados à face da lei portuguesa;
- b) Residirem legalmente no território português há pelo menos seis anos;
- c) Conhecerem suficientemente a língua portuguesa;
- d) Não terem sido condenados, com trânsito em julgado da sentença, pela prática de crime punível com pena de prisão de máximo igual ou superior a 3 anos, segundo a lei portuguesa;
- e) Não constituam perigo ou ameaça para a segurança ou a defesa nacional, pelo seu envolvimento em atividades relacionadas com a prática do terrorismo, nos termos da respetiva lei.

2 - O Governo concede a nacionalidade, por naturalização, aos menores, nascidos no território português, filhos de estrangeiros, desde que preencham os requisitos das alíneas c) e d) do número anterior e desde que, no momento do pedido, se verifique uma das seguintes condições:

- a) Um dos progenitores aqui resida legalmente há pelo menos cinco anos;
- b) O menor aqui tenha concluído o 1.º ciclo do ensino básico.

3 - O Governo concede a naturalização, com dispensa dos requisitos previstos nas alíneas b) e c) do n.º 1, aos indivíduos que tenham tido a nacionalidade portuguesa e que, tendo-a perdido, nunca tenham adquirido outra nacionalidade.

4 - *(Revogado)*.

5 - O Governo pode conceder a nacionalidade, por naturalização, com dispensa do requisito estabelecido na alínea b) do n.º 1, a indivíduos nascidos no território português, filhos de estrangeiros, que aqui tenham permanecido habitualmente nos 10 anos imediatamente anteriores ao pedido.

6 - O Governo pode conceder a naturalização, com dispensa dos requisitos previstos nas alíneas b) e c) do n.º 1, aos indivíduos que, não sendo apátridas, tenham tido a nacionalidade portuguesa, aos que forem havidos como descendentes de portugueses, aos membros de comunidades de ascendência portuguesa e aos estrangeiros que tenham prestado ou sejam chamados a prestar serviços relevantes ao Estado Português ou à comunidade nacional.

---

<sup>14</sup> A alteração introduzida por este diploma, traduzida na revogação do artigo 20.º da Lei n.º 37/81, de 3 de outubro, dizia respeito à gratuitidade dos registos das declarações para a atribuição da nacionalidade portuguesa e os registos oficiosos, bem como os documentos necessários para uns e outros, não afetando a área de reserva absoluta de competência legislativa a que se refere a alínea f) do artigo 164.º da Constituição.

7 - O Governo pode conceder a nacionalidade por naturalização, com dispensa dos requisitos previstos nas alíneas b) e c) do n.º 1, aos descendentes de judeus sefarditas portugueses, através da demonstração da tradição de pertença a uma comunidade sefardita de origem portuguesa, com base em requisitos objetivos comprovados de ligação a Portugal, designadamente apelidos, idioma familiar, descendência direta ou colateral.”

A iniciativa, de acordo com o preceito que adita ao artigo 6.º da Lei da Nacionalidade (alínea c) ao seu n.º 2), advoga a dispensa e suprimento dos requisitos referidos no n.º 2, por iniciativa do Ministério Público, nos termos do artigo 72.º, n.º 3, da Lei n.º 147/99, de 1 de setembro, pela qual se aprova o segundo dos regimes jurídicos que o projeto de lei tenciona modificar. Trata-se da [Lei de Proteção de Crianças e Jovens em Perigo](#)<sup>15</sup>, aprovada em anexo à referida [Lei n.º 147/99, de 1 de setembro](#), alterada pelas Leis n.ºs [31/2003, de 22 de Agosto](#), [142/2015, de 8 de setembro](#), e [23/2017, de 23 de maio](#), cujo artigo 72.º estabelece o seguinte:

#### “Artigo 72.º

##### Atribuições

1 - O Ministério Público intervém na promoção e defesa dos direitos das crianças e jovens em perigo, nos termos da presente lei, podendo exigir aos pais, ao representante legal ou a quem tenha a sua guarda de facto os esclarecimentos necessários.

2 - O Ministério Público acompanha a atividade das comissões de proteção, tendo em vista apreciar a legalidade e a adequação das decisões, a fiscalização da sua atividade processual e a promoção dos procedimentos judiciais adequados.

3 - Compete, ainda, de modo especial, ao Ministério Público representar as crianças e jovens em perigo, propondo ações, requerendo providências tutelares cíveis e usando de quaisquer meios judiciais necessários à promoção e defesa dos seus direitos e à sua proteção.”

Ainda em sede de [Lei da Nacionalidade](#)<sup>16</sup>, o projeto de lei adita um novo número (n.º 3) ao seu artigo 15.º de modo a se considerar também como residentes em território nacional as crianças e jovens filhas de estrangeiros e acolhidas em instituição do Estado ou equiparada na sequência de um processo de promoção e proteção.

Esse artigo 15.º, na redação atual, reza o seguinte:

#### “Artigo 15.º

##### Residência legal

1 - Para os efeitos do disposto nos artigos precedentes, entende-se que residem legalmente no território português os indivíduos que aqui se encontram, com a sua situação regularizada perante as autoridades

<sup>15</sup> Versão consolidada retirada do Diário da República Eletrónico (DRE).

<sup>16</sup> Versão consolidada retirada do DRE.

portuguesas, ao abrigo de qualquer dos títulos, vistos ou autorizações previstos no regime de entrada, permanência, saída e afastamento de estrangeiros e no regime do direito de asilo.

2 - O disposto no número anterior não prejudica os regimes especiais de residência legal resultantes de tratados ou convenções de que Portugal seja Parte, designadamente no âmbito da União Europeia e da Comunidade dos Países de Língua Portuguesa.”

As alterações feitas à Lei da Nacionalidade em 2006 modificaram substancialmente os regimes de atribuição e aquisição da nacionalidade portuguesa, com consequentes reflexos na respetiva regulamentação, constante de anexo ao [Decreto-Lei n.º 237-A/2006, de 14 de dezembro](#), depois alterado pelos Decretos-Leis n.ºs [43/2013, de 1 de abril](#), [30-A/2015, de 27 de fevereiro](#), e [71/2017, de 21 de junho](#)<sup>17</sup>. Os preceitos do [Regulamento da Nacionalidade Portuguesa](#)<sup>18</sup> mais pertinentes para o tratamento do tema objeto do projeto de lei são os seus artigos 18.º a 28.º, que dizem respeito à aquisição da nacionalidade por efeito da naturalização.

Como antecedentes parlamentares, são de citar, relativamente à anterior Legislatura:

- O [Projeto de Lei n.º 373/XII](#) (PS) – “Quinta alteração à Lei n.º 37/81, de 3 de outubro (Lei da Nacionalidade)”<sup>19</sup>;
- O [Projeto de Lei n.º 382/XII](#) (PSD) – “Quinta alteração à Lei n.º 37/81, de 3 de outubro (Lei da Nacionalidade) Estende a nacionalidade portuguesa originária aos netos de portugueses nascidos no estrangeiro”;
- O [Projeto de Lei n.º 387/XII](#) (PCP) – “Quinta alteração à Lei n.º 37/81, de 3 de outubro (Lei da Nacionalidade)”<sup>20</sup>;
- O [Projeto de Lei n.º 394/XII](#) (CDS-PP) – “Quinta alteração à Lei n.º 37/81, de 3 de outubro (Lei da Nacionalidade) Nacionalidade portuguesa de membros de comunidades de judeus sefarditas expulsos de Portugal”<sup>21</sup>;
- O [Projeto de Lei n.º 400/XII](#) (BE) – “Altera a Lei da Nacionalidade (quinta alteração à Lei n.º 37/81, de 3 de outubro)”<sup>22</sup>;
- A [Proposta de Lei n.º 280/XII](#) (GOV) – “Procede à sexta alteração à Lei n.º 37/81, de 3 de outubro (Lei da Nacionalidade), fixando novos fundamentos para a concessão da nacionalidade por naturalização e para oposição à aquisição da nacionalidade portuguesa”<sup>23</sup>.

Na XI Legislatura encontramos o [Projeto de Lei n.º 30/XI](#) (PSD) – “Altera a Lei da Nacionalidade estendendo a nacionalidade portuguesa originária aos netos de portugueses nascidos no estrangeiro”.<sup>24</sup>

<sup>17</sup> O DRE disponibiliza um [resumo em linguagem clara](#), sem valor legal, do conteúdo do último destes diplomas.

<sup>18</sup> Texto consolidado extraído do DRE.

<sup>19</sup> Discutido em conjunto com o Projeto de Lei n.º 394/XII, deu origem à Lei Orgânica n.º 1/2013.

<sup>20</sup> Rejeitado.

<sup>21</sup> Discutido e aprovado em conjunto com o Projeto de Lei n.º 373/XII.

<sup>22</sup> Rejeitado. Foi discutido em conjunto com os Projetos de Lei n.ºs 382/XII e 387/XII.

<sup>23</sup> De origem à Lei Orgânica n.º 8/2015.

Voltando à Lei de Proteção de Crianças e Jovens em Perigo, cabe referir, para além do artigo 72.º, os restantes três preceitos modificados pelo projeto de lei.

Ao n.º 3 do artigo 72.º o projeto de lei adita um inciso final de forma a incluir a promoção pelo Ministério Público dos procedimentos de obtenção da nacionalidade portuguesa a coberto do disposto na alínea c) do n.º 2 do artigo 6.º da Lei da Nacionalidade, aditada por si próprio.

No n.º 2 do artigo 3.º da Lei de Proteção de Crianças e Jovens em Perigo, ao qual o projeto de lei adita uma alínea (alínea h)), lê-se o seguinte, na sua redação vigente:

“2 - Considera-se que a criança ou o jovem está em perigo quando, designadamente, se encontra numa das seguintes situações:

- a) Está abandonada ou vive entregue a si própria;
- b) Sofre maus tratos físicos ou psíquicos ou é vítima de abusos sexuais;
- c) Não recebe os cuidados ou a afeição adequados à sua idade e situação pessoal;
- d) Está aos cuidados de terceiros, durante período de tempo em que se observou o estabelecimento com estes de forte relação de vinculação e em simultâneo com o não exercício pelos pais das suas funções parentais;
- e) É obrigada a atividades ou trabalhos excessivos ou inadequados à sua idade, dignidade e situação pessoal ou prejudiciais à sua formação ou desenvolvimento;
- f) Está sujeita, de forma direta ou indireta, a comportamentos que afetem gravemente a sua segurança ou o seu equilíbrio emocional;
- g) Assume comportamentos ou se entrega a atividades ou consumos que afetem gravemente a sua saúde, segurança, formação, educação ou desenvolvimento sem que os pais, o representante legal ou quem tenha a guarda de facto se lhes oponham de modo adequado a remover essa situação.”

O artigo 49.º, ao qual também se pretende aditar um novo número (n.º 3), diz o seguinte:

“Artigo 49.º

Definição e finalidade

1 - A medida de acolhimento residencial consiste na colocação da criança ou jovem aos cuidados de uma entidade que disponha de instalações, equipamento de acolhimento e recursos humanos permanentes, devidamente dimensionados e habilitados, que lhes garantam os cuidados adequados.

2 - O acolhimento residencial tem como finalidade contribuir para a criação de condições que garantam a adequada satisfação de necessidades físicas, psíquicas, emocionais e sociais das crianças e jovens e o efetivo exercício dos seus direitos, favorecendo a sua integração em contexto sociofamiliar seguro e promovendo a sua educação, bem-estar e desenvolvimento integral.”

---

<sup>24</sup> Rejeitado.

Finalmente, no artigo 58.º, que também é alvo de aditamento de um novo número (n.º 3), é possível ler o seguinte, na sua redação atual:

“Artigo 58.º

Direitos da criança e do jovem em acolhimento

1 - A criança e o jovem acolhidos em instituição, ou que beneficiem da medida de promoção de proteção de acolhimento familiar, têm, em especial, os seguintes direitos:

- a) Manter regularmente, e em condições de privacidade, contactos pessoais com a família e com pessoas com quem tenham especial relação afetiva, sem prejuízo das limitações impostas por decisão judicial ou pela comissão de proteção;
- b) Receber uma educação que garanta o desenvolvimento integral da sua personalidade e potencialidades, sendo-lhes asseguradas a prestação dos cuidados de saúde, formação escolar e profissional e a participação em atividades culturais, desportivas e recreativas;
- c) Usufruir de um espaço de privacidade e de um grau de autonomia na condução da sua vida pessoal adequados à sua idade e situação;
- d) Ser ouvido e participar ativamente, em função do seu grau de discernimento, em todos os assuntos do seu interesse, que incluem os respeitantes à definição e execução do seu projeto de promoção e proteção e ao funcionamento da instituição e da família de acolhimento;
- e) Receber dinheiro de bolso;
- f) A inviolabilidade da correspondência;
- g) Não ser transferido da casa de acolhimento ou da família de acolhimento, salvo quando essa decisão corresponda ao seu superior interesse;
- i) Ser acolhido, sempre que possível, em casa de acolhimento ou família de acolhimento próxima do seu contexto familiar e social de origem, exceto se o seu superior interesse o desaconselhar;
- j) Não ser separado de outros irmãos acolhidos, exceto se o seu superior interesse o desaconselhar.

2 - Os direitos referidos no número anterior constam necessariamente do regulamento interno das casas de acolhimento”.

O regime jurídico da entrada, permanência, saída e afastamento de estrangeiros do território nacional, que constitui o terceiro diploma alterado pelo projeto de lei, plasma-se na [Lei n.º 23/2007, de 4 de Julho](#), que resultou do processo de discussão e votação conjunta do [Projeto de Lei n.º 248/X](#) (PCP) e da [Proposta de Lei n.º 93/X](#) (GOV)<sup>25</sup>. A Lei n.º 23/2007, de 4 de Julho, foi sucessivamente alterada pelas Leis n.ºs [29/2012, de 9 de agosto](#), [56/2015, de 23 de junho](#), [63/2015, de 30 de junho](#), [59/2017, de 31 de julho](#), e [102/2017, de 28 de agosto](#). Esta última procedeu à republicação da Lei n.º 23/2007 com a sua redação atual.

---

<sup>25</sup> O projeto de lei n.º 248/X preconizava uma profunda alteração do regime jurídico então em vigor plasmado no Decreto-Lei n.º 244/98, de 8 de agosto, mas a técnica legislativa que veio a ser adotada a final, baseada na estrutura sistemática da Proposta de Lei n.º 93/X, foi a de criar um novo regime substitutivo *in toto* do anterior, com expressa revogação deste. O [Projeto de Lei n.º 257/X](#) (BE) foi também objeto de discussão neste âmbito, mas veio a ser rejeitado na generalidade.

O artigo 123.º da Lei n.º 23/2007, ao qual o projeto de lei adita um novo número (n.º 3), refere o seguinte, na sua versão atual:

“Artigo 123.º

Regime excecional

1 — Quando se verificarem situações extraordinárias a que não sejam aplicáveis as disposições previstas no artigo 122.º, bem como nos casos de autorização de residência por razões humanitárias ao abrigo da lei que regula o direito de asilo, mediante proposta do diretor nacional do SEF ou por iniciativa do membro do Governo responsável pela área da administração interna pode, a título excecional, ser concedida autorização de residência temporária a cidadãos estrangeiros que não preencham os requisitos exigidos na presente lei:

- a) Por razões de interesse nacional;
- b) Por razões humanitárias;
- c) Por razões de interesse público decorrentes do exercício de uma atividade relevante no domínio científico, cultural, desportivo, económico ou social.

2 — As decisões do membro do Governo responsável pela área da administração interna sobre os pedidos de autorização de residência que sejam formulados ao abrigo do regime excecional previsto no presente artigo devem ser devidamente fundamentadas”.

O artigo 122.º, ao qual o n.º 1 do artigo anterior alude, relaciona-se com autorização de residência com dispensa de visto de residência.

A Lei n.º 23/2007, de 4 de julho, foi regulamentada pelo [Decreto Regulamentar n.º 84/2007, de 5 de novembro](#), alterado pelo [Decreto Regulamentar n.º 2/2013, de 18 de março](#), pelo [Decreto-Lei n.º 31/2014, de 27 de fevereiro](#), e pelo [Decreto Regulamentar n.º 15-A/2015, de 2 de setembro](#).

Tem ainda interesse referir, como antecedentes parlamentares, as Propostas de Lei n.ºs [284/XII](#) e [288/XII](#), que deram origem, respetivamente, às referidas Leis n.ºs [56/2015, de 23 de junho](#), e [63/2015, de 30 de junho](#).

A primeira das citadas propostas de lei foi debatida conjuntamente com o Projeto de Lei n.º [797/XII](#) (PSD e CDS-PP)<sup>26</sup> e as Propostas de Lei n.ºs [297/XII](#)<sup>27</sup>, [280/XII](#)<sup>28</sup>, [281/XII](#)<sup>29</sup>, [282/XII](#)<sup>30</sup>, [283/XII](#)<sup>31</sup>, [284/XII](#)<sup>32</sup>, [285/XII](#)<sup>33</sup> e [286/XII](#)<sup>34</sup>.

<sup>26</sup> “Quinta alteração à Lei n.º 25/2008, de 5 de junho”.

<sup>27</sup> “Procede à vigésima segunda alteração ao Código de Processo Penal, atualizando a definição de terrorismo.”

<sup>28</sup> “Procede à sexta alteração à Lei n.º 37/81, de 3 de outubro (Lei da Nacionalidade), fixando novos fundamentos para a concessão da nacionalidade por naturalização e para oposição à aquisição da nacionalidade portuguesa.”

<sup>29</sup> “Procede à segunda alteração à Lei n.º 101/2001, de 25 de agosto, que estabelece o regime jurídico das ações encobertas para fins de prevenção e investigação criminal, permitindo que sejam incluídos nas ações encobertas todos os ilícitos criminais relacionados com o terrorismo.”

A segunda das referidas propostas de lei foi discutida em conjunto com os Projetos de Lei n.ºs [789/XII](#) (BE)<sup>35</sup> e [810/XII](#) (BE).<sup>36</sup>

- **Enquadramento internacional**

### **Países europeus**

A legislação comparada é apresentada para os seguintes Estados-membros da União Europeia: Espanha e França.

#### **ESPANHA**

A matéria da aquisição e atribuição da nacionalidade espanhola é regulada pelo [Código Civil](#) espanhol, cujo artigo 21.º se refere à atribuição (derivada) da nacionalidade, no n.º 1 por naturalização e no n.º 2 por residência. No caso de aquisição por residência, a duração normal exigida é de dez anos (n.º 1 do artigo 22.º). No entanto, a nacionalidade espanhola poderá também ser adquirida no prazo de cinco anos, no caso dos refugiados, ou dois anos, no que diz respeito a nacionais de países ibero-americanos, Andorra, Filipinas, Guiné Equatorial, Portugal ou sefardita, conforme disposto no mesmo artigo. O n.º 2 contempla ainda a possibilidade de aquisição da nacionalidade espanhola decorrido um ano de residência em Espanha, elencando em que casos esta é permitida.

Por sua vez, a [Ley Orgánica 4/2000](#), de 11 de janeiro, relativa aos direitos e liberdades dos estrangeiros em Espanha e sua integração social, regula, no seu artigo 35.º, a residência de menores não acompanhados, definindo que os menores que se encontrem tutelados pela administração pública têm residência regular, para todos os efeitos, no país. Provada a impossibilidade de retorno à sua família ou país de origem, é atribuída ao

---

<sup>30</sup> “Procede à quinta alteração à Lei n.º 5/2002, de 11 de janeiro, que estabelece medidas de combate à criminalidade organizada e económico-financeira, de modo a abranger todos os ilícitos criminais relacionados com o terrorismo.”

<sup>31</sup> “Procede à quarta alteração à Lei n.º 52/2003, de 22 de agosto (Lei de combate ao terrorismo), criminalizando a apologia pública e as deslocações para a prática do crime de terrorismo.”

<sup>32</sup> “Procede à segunda alteração à Lei n.º 23/2007, de 11 de julho, que aprova o regime jurídico de entrada, permanência, saída e afastamento de estrangeiros do território nacional, modificando os fundamentos para a concessão e cancelamento de vistos e para a aplicação da pena acessória de expulsão.”

<sup>33</sup> “Procede à terceira alteração à Lei n.º 49/2008, de 27 de agosto, que aprova a Lei de Organização da Investigação Criminal, de modo a abranger todos os ilícitos criminais relacionados com o terrorismo.”

<sup>34</sup> “Procede à primeira alteração à Lei n.º 53/2008, de 29 de agosto, que aprova a Lei de Segurança Interna, modificando a composição do Conselho Superior de Segurança Interna e a organização e o funcionamento da Unidade de Coordenação Antiterrorista.”

<sup>35</sup> “Elimina os Vistos Gold da lei de imigração”.

<sup>36</sup> “Regularização de trabalhadores imigrantes e menores nascidos em Portugal ou a frequentar o sistema de ensino”.

menor uma autorização de residência, cujos efeitos retroagem ao momento em que tiver sido entregue aos serviços de proteção de menores. Refere ainda que a ausência de autorização de residência não impede o reconhecimento e usufruto de todos os direitos que lhe correspondam pela sua condição de menor, do mesmo modo que a concessão de residência não constitui obstáculo à sua posterior repatriação caso esta seja mais favorável ao superior interesse do menor.

Para além do que se estabelece sobre a atribuição de autorização de residência a menores não acompanhados, a mesma lei contém ainda normas relativas ao reagrupamento familiar, forma de aquisição de autorização de residência a favor dos membros da família que se procure reagrupar e que pode, simultaneamente, significar uma renovação da autorização de residência (artigo 18.º *bis*).

## FRANÇA

Também em França é o [Código Civil](#) a regular a matéria da nacionalidade, especialmente tratada nos seus artigos 17 a 33-2.

A nacionalidade francesa, de acordo com o referido Código Civil, pode ser adquirida em razão de filiação, casamento, nascimento e residência em França, declaração de nacionalidade e decisão de autoridade pública. Também os efeitos da aquisição, perda, renúncia ou reacquirição da nacionalidade estão definidos no Código Civil.

Os artigos [21-7 a 21-11](#) estabelecem as normas para aquisição da nacionalidade francesa em razão do nascimento e da residência em França. As crianças de pais estrangeiros nascidas em França adquirem a nacionalidade francesa com a maioridade se, à data, residirem em França ou tiverem a sua residência habitual em França durante um período contínuo ou descontínuo de pelo menos cinco anos, depois de completarem onze anos. No entanto, nos artigos referidos, a aquisição da nacionalidade com base na residência pressupõe o nascimento do menor em França, não considerando a hipótese de pais e menores estrangeiros, não nascidos em França, que residam no país.

No que se refere à aquisição da nacionalidade francesa por declaração de nacionalidade, o artigo [21-13-2](#) refere que os maiores de idade podem reclamar a nacionalidade francesa por declaração escrita caso tenham residido habitualmente no território francês depois dos seis anos, tenham cumprido a escolaridade obrigatória em França num estabelecimento de ensino estatal e tenham um irmão ou irmã que tenha adquirido a nacionalidade francesa com base nos artigos [21-7](#) ou [21-11](#).

Ainda sobre a aquisição de nacionalidade francesa por decisão de autoridade pública, define o artigo [21-22](#) que ninguém pode ser naturalizado se não tiver atingido os 18 anos. Contudo, exceciona-se o caso do menor em que um dos pais tenha adquirido a nacionalidade francesa e que com ele tenha residido em França durante os cinco anos anteriores ao pedido.

Por outro lado, o Código de Entrada e Permanência de Estrangeiros e do Direito de Asilo regula o direito de permanência em território francês nos seus artigos [121](#) e seguintes, definindo as condições para a permanência superior a três meses de cidadãos da União Europeia, Estado do Espaço Económico Europeu ou da Confederação Suíça, nomeadamente a do exercício de uma atividade profissional, podendo estabelecer residência três meses após a sua chegada.

As disposições legais em causa ressalvam a situação de a presença do estrangeiro constituir uma ameaça para a ordem pública, não lhe atribuindo condições de permanência.

A entrada e permanência depende ainda da posse de documentos diversos, como seja o visto, podendo estes ser dispensados no caso dos menores de 18 anos que se juntem a um dos pais que esteja autorizado a residir em França, conforme disposto no artigo [L.212-2](#).

#### **IV. Iniciativas legislativas e petições pendentes sobre a mesma matéria**

- **Iniciativas legislativas**

Efetuada consulta à base de dados da Atividade Parlamentar (AP), verificou-se que se encontram em apreciação, na Comissão de Assuntos Constitucionais, Direitos, Liberdades e Garantias (1.<sup>a</sup>), as seguintes iniciativas legislativas sobre matéria, de algum modo, conexas com a presente:

- [Projeto de Lei n.º 364/XIII/2.<sup>a</sup> \(PSD\)](#) – “Altera a Lei n.º 37/81 (Lei da Nacionalidade)”;
- [Projeto de Lei n.º 390/XIII/2.<sup>a</sup> \(BE\)](#) – “Altera a Lei da Nacionalidade, aprovada pela Lei n.º 37/81, de 3 de outubro, e o regulamento emolumentar dos registos e notariado, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 322-A/2001, de 14 de dezembro”;
- [Projeto de Lei n.º 428/XIII/2.<sup>a</sup> \(PCP\)](#) - “Nona alteração à Lei n.º 37/81, de 3 de Outubro (Lei da Nacionalidade)”;
- [Projeto de Lei n.º 544/XIII/2.<sup>a</sup> \(PS\)](#) – “8.<sup>a</sup> Alteração à Lei da Nacionalidade, aprovada pela Lei n.º 31/87, de 3 de outubro, alterada pela Lei n.º 25/94, de 19 de agosto, pelo Decreto-Lei n.º 322-A/2001, de 14 de dezembro, e pelas Leis Orgânicas n.º 1/2004, de 15 de janeiro, n.º 2/2006, de 17 de abril, n.º 1/2013, de 29 de julho, n.º 8/2015, de 22 de junho e n.º 9/2015, de 29 de julho”;
- [Projeto de Lei n.º 548/XIII/2.<sup>a</sup> \(PAN\)](#) – “Altera a Lei da Nacionalidade”;
- [Projeto de Lei n.º 615/XIII/3.<sup>a</sup> \(PSD\)](#) – “Altera a Lei n.º 23/2007, de 4 de julho, que aprova o regime jurídico de entrada, permanência, saída e afastamento de estrangeiros do território nacional”;

---

**Projeto de Lei n.º 683/XIII/3.<sup>a</sup> (BE)**

**Comissão de Assuntos Constitucionais, Direitos, Liberdades e Garantias (1.<sup>a</sup>)**

- [Projeto de Lei n.º 616/XIII/3.ª \(CDS-PP\)](#) – “Sexta alteração à Lei n.º 23/2007, de 4 de julho, que aprova o regime jurídico de entrada, permanência, saída e afastamento de estrangeiros do território nacional”.
- **Petições**

Consultada a base de dados da Atividade Parlamentar (AP), não se identificou qualquer petição pendente, neste momento, sobre matéria idêntica.

## V. Consultas e contributos

---

Em 13 de dezembro de 2017, a Comissão promoveu a consulta escrita ao Conselho Superior da Magistratura, ao Conselho Superior do Ministério Público, à Ordem dos Advogados e à Comissão Nacional de Promoção dos Direitos e Proteção das Crianças e Jovens em Risco, não tendo até à data recebido qualquer parecer ou contributo.

## VI. Apreciação das consequências da aprovação e dos previsíveis encargos com a sua aplicação

---

Em face da informação disponível não é possível quantificar eventuais encargos resultantes da aprovação da presente iniciativa.